Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 38/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2097/2018
PROTOCOLO	**:** 1889481
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – PARECER GENÉRICO DO CONTROLE INTERNO – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, exercício de **2017**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Nivaldo Inácio Carneiro** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se

valerem da utilização do modelo de “Parecer Técnico Conclusivo”, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão sob responsabilidade do Sr. Nivaldo Inácio Carneiro (Ex-Secretário Municipal de Saúde) encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) emitiu a Análise ANA - DFCGG - 4255/2019 (pç. 44, fls. 1565-1581), concluindo que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação, conforme apontamentos demonstrados no item 7 da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 13806/2019 (pç. 46, fls. 1583-1609), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela recomendação de que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do item 2.3.2 do Parecer.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Lívia Maria Silva Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde – pç. 49) e Sr. Nivaldo Inácio Carneiro (Ex-Secretário Municipal de Saúde – pç. 50). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 56-60 e 62).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8291/2023 (pç. 66, fls. 1821-1826), concluindo que a maior parte das impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas, podendo as contas serem julgadas regular com ressalva pela remessa intempestividade dos balancetes mensais ao SICOM.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11891/2023 (pç. 68, fls.1828-1832), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Municipal de Saúde, do município de Bonito/MS, gestão dos senhores NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, e ODILSON ARRUDA SOARES, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, e § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades retro mencionadas, de natureza meramente formal;
>
> II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.443/2016 (pç. 14, fls.54-57), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.050.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 18.218.342,66. (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 482-484).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 482-484), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.485-486), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.487-488), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.489-490), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.491) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 492-493).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 66, fls. 1825-1826) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 68, fls. 1830-1832), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto a Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foi encaminhado fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 31, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 vigente à época).

Todavia, o atraso na remessa do balancete mensal, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva do balancete deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 1831).

- **Quanto ao Parecer Genérico do Controle Interno**

No que tange o parecer técnico elaborado pela unidade de Controle Interno, é cediço que por meio de tal documento o controlador apresenta suas análises a respeito das demonstrações contábeis e resultados da unidade orçamentária, no exercício em referência. Além disso, também cabe a ele fiscalizar questões relacionadas à conformidade com as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como aspectos de eficiência na gestão financeira e administrativa.

Avaliando o parecer jurídico presente à fls. 15-16 dos autos, tenho que o mesmo se trata de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma, eis que inexiste qualquer aprofundamento da análise técnica com relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, exercício de 2017, gestão sob responsabilidade do Sr. Nivaldo Inácio Carneiro (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / MRMAM/ARP